



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 28 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 104-9.567

Recurso nº: 103.062 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE CARNES EVENTS LTDA

Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

Nulo o lançamento de multa cujo auto de infração que o formaliza comina penalidade não aplicável ao caso concreto.

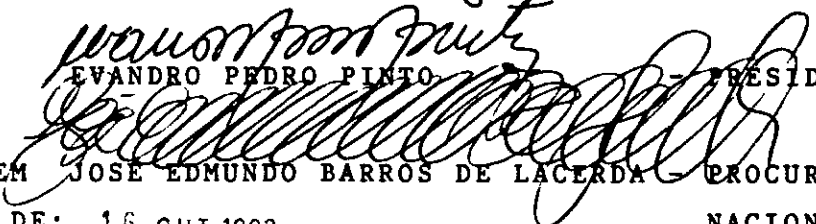
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE CARNES EVENTS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 OUT 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Iraci Kahan, Célio Salles Barbieri Júnior, Antonio Lourenço Pereira de Moura, Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/002.693/91-27

RECURSO Nº: 103.062

ACORDÃO Nº: 104-9.567

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE CARNES EVENTS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de Auto de infração lavrado em virtude de:

"O contribuinte, regularmente intimado, os termos dos Arts. 599, parágrafo 3º, 644 e 652 do RIR/80 (Dec. 85.450/80), a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados do Aviso de Recebimento que integra o presente, os valores dos seus estoques em 31.12.90, através do preenchimento do formulário a ele enviado onde os mesmos seriam discriminados por produto e/ou mercadorias inclusive os destinados a uso e consumo interno, bem como por estabelecimento, não respondeu até a presente data, a referida intimação. Desta forma, por infringência aos dispositivos legais citados, é aplicada a multa de 3.000 BNTFs prevista no art. 9º do Decreto-lei 2.303/86 traduzida para cruzeiros pelo valor do BNTF em 01.02.91, Cr\$ 126,8621, de conformidade com o art. 21 da lei 8178/91 e agravada em 70% conforme art.10 da lei 8218/91".

Em sua impugnação a contribuinte alega que encerrou suas atividades em 31.07.89, conforme xerox do recibo de declaração do imposto de renda (fls. 10).

A informação fiscal manifesta-se pela manutenção do auto de infração afirmando que, embora a autuada alegue o encer

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

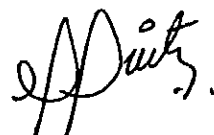
A autoridade julgadora "a quo", tal como o fez o fiscal autuante (auto de infração de fls. 2), e como se lê da ementa de sua decisão, fundamentou a aplicação da penalidade, no valor de 3.000BTNf, no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, que estabelece:

"Art. 9º. As entidades, pessoas e empresas mencionadas' no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$.... 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem".

Assim reza o artigo 2º do Dec-lei nº 1.718/79, a que o artigo 9º acima nos remete:

"Art. 2º. Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os tabeliães e oficiais de registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, de qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização". (O grifo não é do original).

Por outro lado, o Auto de Infração "sub examine" faz referência ao art. 652 do RIR/80, cuja matriz legal é o transcrito '



Acórdão nº 104-9.567

artigo 2º (Lei 1.718/79) e se encontra inserido no capítulo II, Título II, do Livro IV - Do Dever de Informação pelas Fontes e Órgãos Auxiliares da Administração do Imposto.

Está claro que o art. 9º do Dec-lei 2.303/86 não se aplica ao caso vertente, pois que a penalidade ali descrita é endereçada às entidades e pessoas nele mencionadas - terceiros em uma dada relação jurídico-tributária, mas não ao próprio contribuinte-polo passivo daquela relação jurídica.

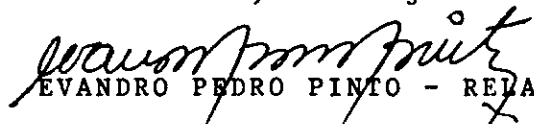
Ademais, o referido art. 9º do Dec-lei nº 2.303/86 estipula multa variável entre Cz\$ 10.000,00 e Cz\$ 50.000,00 (padrão monetário da época de sua decretação), não esclarecendo o Auto de Infração, e assim também a decisão recorrida, as normas legais que o modificaram, elevando a sanção administrativa ao patamar a que foi o recorrente condenado - 3.000 BTNF. Tais fatos constituem, por si sós, circunstância impeditiva do exercício do amplo direito de defesa.

No mérito, assiste, também, razão à recorrente. Do documento de fls. 20, emitido pelo sistema "on line" do SERPRO, consta indubitavelmente o encerramento das atividades da recorrente.

Ainda assim a informação fiscal e a decisão monocrática desconsideraram a prova constante de seus arquivos informatizados, demonstrando com isso a eventual precariedade de informações e decisões padronizadas em computador.

Sou, portanto, pelo provimento do recurso para anular o lançamento por inafastável cerceamento de defesa e, no mérito, não fora a nulidade apontada, considerá-lo insubsistente.

Brasília-DF, 28 de julho de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR